

A Experiência da Comunicação como um Direito Fundamental¹

Ticianne CABRAL²

Universidade Federal do Rio grande do Norte, RN

RESUMO

O direito à comunicação na legislação atual ou até mesmos nos espaços legais de discussões internacionais possui diversos significados. No entanto, todos estes espaços não possuem definições amplas de entendimento da comunicação. A Constituição Federal de 1988, por exemplo, limita-se a este tema na abordagem do direito à informação e a liberdade de expressão somente. Para construir um significado propício de que corresponde o direito a comunicação adotar-se-á as linhas de pesquisas de Paulo Freire, Habermas, Jesus Martin-Barbeiro e Enzensberger. A partir de então, ter-se-á o entendimento necessário para visualizar a experiência da comunicação como um direito fundamental, no qual, sem este, o homem não se realiza, não convive, e, às vezes nem mesmo sobrevive em sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Comunicação; Teoria da Comunicação; Direito; Direitos Fundamentais do Homem.

¹Trabalho apresentado no GT – Teoria da Comunicação, do Iniciacom, evento componente do X Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste.

² Acadêmica do 8º semestre do curso de Jornalismo da UFRN, e-mail: ticiperdigao@gmail.com.

1 – Direito à comunicação: considerações iniciais acerca do tema

O entendimento do direito à comunicação na legislação atual, nos espaços de discussões internacionais ou até mesmo no campo da sociedade civil possui diversos significados. Para a sociedade civil, esse direito consiste geralmente no acesso de toda a população aos produtos e veículos de comunicação, tendo em vista que as discussões acerca das democratizações de tais meios estão muito frequentes. Já o trato dado à comunicação social na Constituição Federal de 1988 baseia-se mais especificamente no direito à informação e na liberdade de expressão, fornecendo um conteúdo raso no que tange à temática. No entanto, foram nos espaços de debates internacionais em que se configuraram significados mais completos e abrangentes sobre o tema, os quais, inclusive, especificar-se-ão neste presente artigo.

A escolha de Paulo Freire, Habermas, Jesus Martin-Barbeiro e Enzensberger, se deu por que tais autores ampliaram o entendimento da comunicação contextualizando este conceito nas relações humanas, sociais, culturais e políticas, fornecendo deste modo, mais subsídio para um entendimento propício do direito a comunicação como um direito fundamental que precisa, mas que nunca fora adotado de maneira completa em nenhum texto de lei.

Finalmente, a partir da perspectiva de direito a comunicação adotada e construída no decorrer do trabalho, tem-se uma análise de sua abordagem nos dispositivos legais nacionais e internacionais.

2 – O homem como um ser de comunicação

Entre os teóricos que serão analisados neste artigo, Paulo Freire é o que mais tratou na teoria e na prática a relação do homem como um ser comunicativo. Freire pregou, de uma forma muito ousada no decorrer de sua vida, o homem como um ser que deve permanecer com uma postura à frente do mundo, obtendo sempre a sua melhor leitura. O mestre educador compreende o homem como um ser de “práxis” de ação e de reflexão, em que, na sua relação com o mundo, age e sofre os resultados da própria ação. Segundo ele, o homem:

“atuando, transforma; transformando, cria uma realidade que, por sua vez, ‘envolvendo-o’, condiciona a sua forma de atuar. Não há, por isto mesmo, possibilidade de dicotomizar o homem do mundo, pois que não existe um sem o outro.” (FREIRE, 1988, p. 28).

Freire levava em consideração, na prática, o indivíduo singular e a consciência da sua posição no mundo, como sujeito ativo e não como um apêndice do Estado. Ao passar sua pedagogia ensinado a ler o mundo, o homem aprendia a ler visualizando o mundo e se inserindo nele, descobrindo os sentidos dos seus próprios direitos e os motivos de sua exclusão. Nesse contexto, ele inseria o cidadão no Estado de Direito³.

Jesus Martin-Barbeiro também não considera o homem como um mero expectador. Dentro de um processo de comunicação, Barbeiro protagonizou sua ação. Inicialmente, seu próprio conceito de comunicação já é expandido, rompendo com os prognósticos padrões. Em seu livro *Dos Meios às Mediações* (2003) Barbero enfatiza que o ponto de referencia da comunicação são as mediações e não somente à simples análise de emissor e receptor. Barbero considera que o as mediações são os espaços, a temporalidade e competências culturais dentro de um cotidiano natural do homem, ou seja, tais mediações se dão através do âmbito, sobretudo cultura do homem. Barbero marca a presença constante do popular na cultura.

“pensar em processos de comunicação neste sentido, a partir da cultura, significa deixar de pensa-los a partir das disciplinas e dos meios. Significa romper com a segurança proporcionada pela redução da problemática da comunicação às das tecnologias.” (BARBEIRO, 2003, p. 297).

Em se livro, Barbero também faz uma reflexão acerca do novo papel da comunicação. Logo na introdução do capítulo 2 ele descreve:

“... a comunicação está e convertendo num espaço estratégico a partir do qual se podem pensar em os bloqueios e as contradições que dinamizam essa sociedade-encruzilhada, a meio caminho entre um subdesenvolvimento acelerado e uma modernização compulsiva...”. (BARBEIRO, 2003, p. 270).

Para o autor, a comunicação passou a ter um papel decisivo com o desenvolvimento do capitalismo. Diante, disso é que para Barbero o debate deve se deslocar dos meios para as mediações, ou seja, para as articulações entre práticas de comunicação e movimentos sociais, para as relações humanas que edificam a cultura. No decorrer da obra do autor, há alusões constantes do popular na cultura, que para ele serve como recepção, reconhecimento e apropriação de um povo,

³ O Estado de direito se apresenta como aquele em que vigora o chamado "império da lei". Tem-se, portanto, que aqui, as leis são criadas pelo próprio Estado, através de seus representantes politicamente constituídos; essas leis, uma vez criadas e em vigência, obriga o próprio Estado a cumpri-las. Apreende-se, pois, que no Estado de direito, o poder estatal é limitado pela lei, não sendo absoluto, e o controle desta limitação se dá através do acesso de todos ao Poder Judiciário.

principalmente o povo da América Latina, que segundo ele, foi o que mais sofreu com a modernização desenfreada que transformou sua cultura no popularesco, estereotipando a cultura nativa.

Habermas coaduna perfeitamente com Barbeiro. Em seu livro *Pensamento Pós-Metafísico: Estudos Filosóficos* o autor considera a cultura como “armazém do saber” no qual o homem extrai interpretações na medida em que se entende reciprocamente sobre algo.

“A sociedade compõe-se de ordens legítimas através dos quais os participantes da comunicação regulam sua pertença a grupos sociais e garantem solidariedade. Como entre as estruturas da personalidade todos os motivos e habilidades que colocam um sujeito em condições de falar e agir, bem como de garantir sua identidade própria. Para os que agem comunicativamente a cultura forma o cone luminoso no interior do qual surge entidades que podem ser representadas ou manipuladas; ao passo que as normas e vivências se lhes afiguram como algo no mundo social ou num mundo subjetivo, ao qual eles podem referir-se assumindo um enfoque expressivo ao conforme as normas.” (HABERMAS, 1990, p. 96).

Para Paulo Freire também comunga do mesmo conceito que envolve o laço comunicação e cultura. Para Freire, a comunicação é a característica primordial deste mundo cultural e histórico. A comunicação se encontra relacionada ao ato de pensar e de se relacionar do homem com o mundo. Aliás, muitas das idéias, ou melhor, dos ideais de Freire foram retirados de Habermas. Já Habermas retira das idéias de Austin a seu modelo de comunicação. Austin propõe que nós, seres humanos comunicativos, ao pronunciar ou fazer algo é captado por um ouvinte em potencial que abandona a perspectiva de observador e adota a de participante em uma relação recíproca.

“É preciso falar a mesma linguagem e como entrar no mundo da vida, compartilhando intersubjetivamente por uma comunidade lingüística, a fim de poder tirar vantagens da peculiar flexibilidade da linguagem natural e poder apoiar a descrição de uma ação executada por palavras sobre a compreensão do auto-comentário implícito nessa ação verbal.” (HABERMAS, 1990, p. 67).

Mais na frente é o próprio Habermas que coloca com as suas palavras:

“O contato comunicativo através de atos de fala realizados sem reservas coloca as orientações da ação e os processos da ação, talhados conforme o respectivo ator, sob os limites estruturais de uma linguagem compartilhada intersubjetivamente.” (HABERMAS, 1990, p. 74).

É no mesmo que livro que Habermas introduz o conceito (também muito admirado por Freire) de agir comunicativo. No seu conceito de agir comunicativo a linguagem serve como fonte de integração social e seu uso tem como pressuposto a utilização da linguagem dirigida ao entendimento.

“Os atores participantes tentam definir cooperativamente os seus planos de ação, levando em conta uns aos outros, no horizonte de um mundo de vida compartilhado e na base de interpretações comuns da situação. Além disso, eles estão dispostos a atingir esses objetivos mediatos da definição da situação e da escolha dos fins assumindo papel de falantes e ouvintes, que falam e ousam através de processos de entendimento.” (HABERMAS, 1990, p. 79).

Portanto, o agir comunicativo é uma ação induzida de forma racional para o comum entendimento entre os envolvidos, como o autor mesmo menciona é um “acordo obtido comunicativamente”.

Finalmente, entrando inclusive no ponto mais coativo da comunicação, tendo em vista sua prática cotidiana direta chegamos a Hans Magnus Enzensberger. Enzensberger traz em seu livro *Elementos Para Uma Teoria Dos Meios De Comunicação* (1979) uma maior amplitude da utilização das ferramentas que a comunicação fornece. Enzensberger defende que a comunicação moderna proporciona ao homem meios práticos para este se tornar um agente participativo de um processo produtivo social e sociabilizado. A apropriação desses meios funciona como uma estratégia para “colocar” o homem frente ao mundo. Exemplo disso foi o caso do seqüestro do embaixador dos Estados Unidos no Rio de Janeiro durante a Ditadura Militar. Os estudantes revolucionários se utilizaram do poder dos meios de comunicação para conseguir atingir o efeito.

“Os meios, reinvestidos de sua autenticidade, conseguem destruir os metodos provados de produção dos intelectuais burgueses de forma mauito mais radical que qualquer boa intenção e muito mais persistente que a fuga exsistencialista da propria classe.” (ENZENSBERGER, 1970, p. 91).

Diz Habermas ainda que “Um esboço revolucionário não deve fazer desaparecer os manipuladores. Deve, ao contrário, transformar cada um de nós em manipulador”.

3 – A solidariedade de se comunicar

É importante acrescentar neste artigo a solidariedade dos processos comunicativos abordados. Para Freire, todo ato de pensar exige o sujeito que pensa, do objeto pensado, que, segundo Freire, mediatiza o primeiro sujeito do segundo, e, por fim, a comunicação entre ambos, que se dá através de signos lingüísticos. O autor acredita que a comunicação implica numa reciprocidade que não pode ser rompida.

Barbeiro também carrega tal solidariedade quando impõe o laço da cultura e da comunicação, já que a comunicação, construída socialmente é que para ele serve como recepção, reconhecimento e apropriação de um povo.

“A problemática da comunicação não participa apenas a título temático e quantitativo – os enormes interesses econômicos que movem as empresas de comunicação – mas tb ao qualitativo: na redefinição da cultura, é fundamental a compreensão de sua natureza comunicativa. Isto é, o seu caráter de processo produtor de significações e não de mera circulações de informações, no qual o receptor, portanto, não é um simples decodificador daquilo que o emissor depositou na mensagem, mas tb um produtor.” (BARBEIRO, 2003, p. 297).

Se o conteúdo da comunicação fosse simplesmente comunicado de um sujeito para o outro, não seria comunicação e sim informação. Na medida em que, o segundo sujeito não participaria do processo, sendo somente um paciente do comunicado. Morin e Luiz Guimarães também compartilham da mesma idéia de Paulo Freire. Para Morin, a comunicação trata-se de dois atos em comum, um de entendimento e outro de ação, figurando o entender junto, o nível de complexidade do processo, de participação das consciências o objeto que difere a comunicação da informação. Conforme Luiz Guimarães, por sua vez, quanto mais informação menos comunicação, posto que a comunicação precisa ser compartilhada e a informação não necessariamente é partilhada em nível de entendimento.

O diálogo, nesta concepção, apresenta-se como o direito da livre manifestação do pensamento construído, que viria, através da manifestação dos homens, na sua condição societária. Explicando melhor o termo dialógica empregado por Paulo Freire, faz-se necessário se novamente a Moacir Gadotti, que emprega uma metodologia a qual divide o método de Paulo Freire em quatro passos. O segundo passo Gadotti nomeia de “Compartilhar a leitura do mundo lido”, eis a explicação:

“não posso saber se a minha leitura de mundo está correta, a não ser que se compare com a leitura de mundo de outras pessoas. O diálogo não é apenas uma estratégia pedagógica. é um critério de verdade. A veracidade do meu ponto de vista, do meu olhar, depende do olhar do outro, da comunicação, da intercomunicação. Só o olhar do outro pode dar a veracidade ao meu olhar. O diálogo com o outro não exclui o conflito. A verdade, não nasce da conformação do meu olhar com o olhar do outro. Nasce do diálogo-conflito com o outro. O confronto dos olhares é necessário para se chegar à verdade comum. Caso contrário, a verdade a que se chega ingênua, não crítica e criticizada. O outro está sempre presente na busca da verdade. Este segundo passo leva à solidariedade. O meu conhecimento só é válido quando eu compartilho com alguém. (GADOTTI, 2003, p. 111)

4 - A experiência da comunicação como um direito fundamental

Tendo por base, principalmente, a teoria freiriana do conhecimento, da comunicação e da sua concepção de relação do homem com mundo, é preciso perceber o direito à comunicação como um algo que evidencia a forma de ser e de sobreviver do grupo social, que determina a sua condição de vida, seus valores, suas crenças e sua cultura. Todas essas relações perpassam a relação do homem com o outro, consigo e com o mundo. Os homens que mais utilizam este direito, o fazem a partir da capacidade de interiorizar e relacionar idéias e expressá-la da forma mais próxima e coerente com a realidade com que convivem. O direito à comunicação consiste exatamente no direito do homem exprimir verbalmente, de pronunciar, de proferir, de articular, de manifestar, de emitir a sua opinião livremente, a partir de suas vivências e da sua leitura da realidade.

No que diz respeito, ademais, do que sejam os direitos fundamentais do homem, cabe citar o constitucionalista Jose Afonso da Silva, *in verbis*:

“no qualitativo fundamental acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive, e, às vezes nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem de que a todos, por igual, devem ser não apenas formalmente reconhecidos, mas concretamente e materialmente efetivados” (SILVA, 2004, p 178).

Destarte, o direito à comunicação se constitui como um direito fundamental porque o homem, a partir dele, atua, pensa e fala sobre a realidade (que se constitui na mediação entre ele e outros homens, que também atuam, pensam e falam).

No entanto, na realidade atual do Estado existem diversas lacunas para o seu exercício. Estas lacunas existem ou pelo acesso precário ou pela total falta de acesso à cultura e, principalmente, à educação. A parcela da sociedade diretamente atingida por esta omissão, na maioria das vezes, tem uma maior dificuldade de aprender a pensar e relacionar as suas idéias entre si, o que as torna, paulatinamente, mais distantes do mundo.

Para uma real efetivação do direito à comunicação, portanto, precisa-se passar pela valorização da cultura e principalmente da educação. Valorizar a cultura é somente oportunizar que os homens utilizem as suas identidades dentro de um espaço legitimamente reconhecido e não conquistado. No entanto, ao reportar-se à realidade dos nossos procedimentos educativos, depara-se com um direito fundamental descaracterizado por um sistema educacional incoerente, em que o Estado não cumpre seu papel. Na verdade, sabe-se que o interesse da elite não é organizar o saber

através do sistema educacional, onde o homem paulatinamente pudesse ser inserido na consciência de sua cidadania. Sobre essa democracia elitista, que sempre encontra meios de manutenção do poder, pode-se considerar, com base nos ensinamentos de José Afonso da Silva “ser um erro pensar que esse tal elitismo se contenta com a idéia de um governo de minoria, limitado a sustentar um “elitismo de dirigentes”.”

Coadunando com sua essência antidemocrática, esse elitismo traz uma grande desconfiança por parte do povo, que o tem como bastante incompetente. Tem-se, dessa forma, que essa democracia sempre depende de pressupostos notoriamente elitistas, tais como os de que o povo precisa ser preparado para a democracia, de que esta pressupõe certo nível cultural, certo amadurecimento social, certo desenvolvimento econômico, e reclama que o povo seja educado para ela, e outros semelhantes que, no fim das contas, preparam os fundamentos doutrinários do voto de qualidade e restritivo. Essa contradição é, pois, bastante clara, já que supõe que o povo deve obter tais requisitos para o exercício da democracia dentro de um regime não democrático; que as elites devem conduzi-lo a uma situação que justamente se opõe aos interesses delas e as elimina. Vê-se, desse modo, o desafio de aprender a fazer democracia em um espaço que de democrático não tem nada.

Contudo, é inconcebível que em quase todos os países subdesenvolvidos, em que a educação nunca se constituiu uma prioridade, exista milhares de excluídos da realidade social, de seres tão distantes do mundo, sem se quer compreender a feição de Estado e de Povo e que existe uma constituição promulgada em seu nome. Existe também, nestes países, uma elite que se utiliza deste distanciamento, que detém o poder em nome de uma Constituição que fora atribuída ao cidadão.

Cabe citar Rousseau:

“Assim eis a espécie humana dividida em rebanhos de gado, dos quais cada um tem o seu chefe, que o guarda para devorá-lo. Como um pastor é de natureza superior a de seu trabalho, os pastores dos homens que são seus chefes, são também de natureza superior a de seus povos. Assim, pensava, segundo Filon, o imperador Calígula, concluindo bastante bem desta analogia que os reis eram deuses ou os povos eram bestas. O raciocínio desse Calígula concorda com o de Hobbes e de Grotius. Aristóteles, antes de todos eles, havia dito também que os homens não são naturalmente iguais, mas que uns nascem para escravidão e outros para o domínio (...) O mais forte nunca é suficientemente forte para ser sempre o senhor, se não transformar sua força em direito, e a sua obediência em dever”. (ROUSSEAU, 1988, p. 89).

Mas Paulo Freire, por outro lado, em *Pedagogia do Oprimido* (1975), mostrando-se certamente contra os ideais demonstrados por Calígula ao construir uma educação libertaria, afirmava:

“Mas, se dizer a palavra verdadeira, que é trabalho, que é práxis, é transformar o mundo, dizer a palavra não é privilégio de alguns homens, mas direito de todos os homens. Precisamente por isso, ninguém pode dizer a palavra verdadeira sozinho, ou dizê-la para os outros, num ato de prescrição, com o qual rouba a palavra aos demais.” (FREIRE, 1975, p. 92).

Barbeiro também se mostrou contra:

Mas agora não estamos mais sozinhos: pelo caminho, já encontramos pessoas que, sem falar de “comunicação”, não deixam de questioná-la, trabalhá-la e produzi-la: gente de artes e de política, de arquitetura e de antropologia. Foi necessário perder o “objeto” para que encontrássemos o caminho do movimento social na comunicação, a comunicação em processo. (BARBEIRO, 2003, p. 291)

A partir de sua experiência em Angicos, no interior do Rio Grande do Norte, Freire demonstrou a possibilidade efetiva do direito à comunicação, através do fato de sua pedagogia chegar a uma população excluída de agricultores e analfabetos.

Paulo Freire foi um jurista que percebeu que podia fazer mais pelo direito como educador. Em entrevista concedida à revista *Teoria & Debate* (1992) quando indagado se haveria brigado com a profissão, disse:

“Ao contrário. Eu sou um homem profundamente convencido de que uma das formas de brigar para mudar as sociedades é tentar pôr em prática as leis que as classes dominantes, por tática, deixam ser aprovadas para nunca serem aplicadas. Portanto, não houve, na minha desistência nenhuma negação com o direito.” (TEORIA & DEBATE, 1992, p. 10).

5 - O direito à comunicação e os seus dispositivos legais

A experiência da comunicação como um direito fundamental vai muito além do simples direito à informação. Neste sentido, o trato dado à comunicação social na Constituição Federal de 1988, baseia-se mais especificamente no direito de informar (liberdade de pensamento), no direito

de se informar (acesso à informação buscada) e o no direito a ser informado (publicidade dos atos administrativos). Além disso, tem-se alguns artigos direcionados aos veículos de difusão. Dessa forma, a Constituição Federal se apega muito mais ao direito à informação do que ao de comunicação em si, fornecendo um conteúdo raso no que tange a este último. Mas como, a partir das teorias freirianas, foi visto o direito à comunicação como algo mais abrangente, a prerrogativa que mais se aproxima dentro da Constituição Federal se encontra no Capítulo III, que fala da educação, da cultura e do desporto.

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.”

É nos documentos internacionais que se obtém o conceito de direito à comunicação mais amplo. Em 1994, após muitos debates, foi introduzido pela UNESCO, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, um conceito que coloca o direito à comunicação no patamar dos direitos fundamentais dos homens.

“Artigo XIX - Todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.”

Cabe ressaltar também o seu preâmbulo:

“A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.”

Para ser válido no Direito interno, um Tratado Internacional necessita, além da assinatura do Brasil, a sua ratificação pelo Congresso Nacional. Desta forma, para ter vigência aqui, este

Tratado não precisa ter o seu conteúdo introduzido em lei específica, posto que, ao ser ratificado pelo congresso, já passa a ter hierarquia equivalente a de uma lei brasileira. A Constituição Federal de 1988 introduziu uma inovação no parágrafo segundo do artigo 5º. Após o seu rol de incisos esse parágrafo estabeleceu que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Mas a luta pelo cumprimento das leis, mesmo quando elas estão no patamar constitucional, e mesmo na categoria de direito fundamental, é muitas vezes tão intensa quanto quando elas ainda estão fora do ordenamento jurídico.

5 - Considerações finais

Historicamente, o direito à comunicação foi sendo negado. Os escravos são o melhor exemplo de um povo que teve a própria condição de seu entendimento de vida rejeitado. Como forma de manutenção do poder, o seu corpo, seu raciocínio e sua forma de expressão foram restringidos. Posteriormente, a partir da Revolução Francesa, respaldados por ideais de igualdade, fraternidade e liberdade, o poder se concentra em uma elite conservadora, altamente instruída e manipuladora. Hoje, esse impedimento de acesso ao poder e à garantia de direitos ganhou somente um véu de hipocrisia. Com a democracia, constituiu-se uma falsa idéia de participação, pois o povo vota em pessoas que, em nome próprio e atendendo aos seus interesses, representam a nação. Mas a maioria ainda continua excluída do entendimento crítico e essencial que os aproxima do mundo. Para piorar a situação, a mídia serve, hoje, como manutenção deste *status quo*. O povo utiliza-a como principal ferramenta para se aproximar do mundo e acaba repercutindo a sua maneira de “pensar”.

O Estado Democrático de Direito, a seu modo, tem uma função fundamental quanto à concessão de condições essenciais de sobrevivência e de educação para que o homem busque o seu ideal de felicidade e que tenha a mesma consciência crítica sobre o mundo e a vida.

Portanto, o direito à comunicação, em uma visão mais abrangente construída neste trabalho, a partir da adoção de concepções freirianas, tem como pressuposto a conquista de uma consciência crítica fornecida pela educação, pela qual o homem terá as condições necessárias de poder se igualar, diante de todos os outros homens, a uma efetiva cidadania. E, assim, compreendendo o

mundo na essência de sua realidade, pode participar da vida política, cultural, social e econômica, garantindo a vigência e a eficácia dos seus direitos fundamentais.

REFERENCIAS

- BARBEIRO, Jesus Martin. **Dos meios às mediações**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2003.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 2004.
- FERNANDES NETO, Guilherme. **Direito da comunicação social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- FILHO, Manoel Marques da Silva. **A pronúncia do mundo como direito fundamental básico para a consolidação da democracia e para efetividade do Estado de Direito**. [Monografia apresentada a Fundação Escola do Ministério Público/Universidade Potiguar]. Natal, 2005.
- FREIRE, Paulo. **Educação e Mudança**. 8 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.
- _____. **Extensão ou comunicação?**. 10 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1988.
- _____. **Pedagogia da Esperança**. 7 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- _____. **Pedagogia do Oprimido**. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975.
- Guia De Direitos Humanos**: Fontes para jornalistas. Coordenação e edição: Alex Criado. São Paulo: Cortez, 2003.
- HABERMAS, Jürgen. **Pensamento Pós-Metafísico: estudos Filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.
- Compartilhando o mundo com Paulo Freire**. Organização: Célia Linhares & Maria Nazaret Trindade. São Paulo: Cortez, 2003.
- ENZENSBERGER, **Elementos para uma teoria dos meios de comunicação**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1979.
- Revista Teoria & Debate**, nº 17, 1992. Disponível em <http://www.fpabramo.org.br/portal/> Acesso em 09 de dezembro de 2007.
- MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita**. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.
- ROSSI, Clovis. **O que é jornalismo**. São Paulo: Brasiliense, 2000. (Coleção Primeiros passos).
- ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social e discurso sobre economia política**. 7 ed. São Paulo: Hemus, 1988.
- SILVA, Jose Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- SILVA, Jose Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- VICENTINO, Cláudio. **História Geral**. 4 ed. São Paulo: Scipione, 1993.